SERVIDOR DE AUTARQUIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Não se conta, com base nos arts. 80, n.º V, e 268 do Estatuto dos Funcionários, em benefício de servidor de autarquia federal, tempo de serviço prestado a emprêsa privada, transformada em autarquia municipal.

— Interpretação dos arts. 80, n.º V, e 268 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 896-58

No processo anexo, Joaquim Luna Machado, servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, solicita seja averbado, para fins do disposto no art. 80, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço pelo mesmo prestado à "Ceará Tramway Light & Co. Ltd.", com sede em Fortaleza, anteriormente ao seu ingresso naquele Instituto.

2. Trata-se, como se infere da exposição de fls. 5, de tempo de serviço prestado a emprêsa de caráter privado, hoje autarquia municipal, criada pela Lei n.º 803, de 20 de maio de 1954.

3. Baixado o processo em diligência a fim de que o interessado provasse a existência de lei estadual ou municipal determinando a contagem do referido tempo na esfera respectiva, esclareceu êle, a fls. 8, julgar-se amparado pelos arts. 252, n.º II, e 268 do Estatuto dos Funcionários.

4. Isto pôsto, verifica-se carecer de amparo legal a pretensão em causa. Nenhum dos dispositivos citados pelo re-

querente aproveita à espécie, visto como, destinando-se a Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários), em princípio, aos servidores da União e dos Territórios, seus efeitos não se estendem às esferas estaduais ou municipais, senão quando às mesmas se referir expressamente. Assim, a expressão "repartição pública" ou "estabelecimento de serviço público", inserta nos arts. 80, n.º V, e 268, deve ser entendida restritivamente como referindo-se a órgãos da Administração federal.

5. Cabe, a propósito, transcrever aqui o parecer n.º 40-53, do antigo Consultor Jurídico dêste Departamento, publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1953:

"12. A título ilustrativo, devo assinalar que não me parece exata a interpretação demasiado generosa com que a D.P. encarou o art. 268 do Estatuto, que apenas visou a assegurar a contagem de tempo de serviço federal prestado, a qualquer título, mesmo sem o provimento do cargo ou função regularmente criado. Não tem êle o alcance de modificar, para ampliá-lo, o efeito atribuído ao tempo de serviço em autarquia pelo art. 97, letra *e*, do Estatuto antigo e art. 80, n.º IV, do atual.

13. *A expressão "repartição pública" ali inserida, refere-se aos órgãos da administração direta*, tal como o fêz, por exemplo, o Decreto n.º 20.299, de 31 de janeiro de 1949. Quando o legislador pretendeu compreender as autarquias no sistema do Estatuto, não vacilou em anunciar, expressamente, a sua intenção (arts. 80, n.º IV; 81; 121, n.º III; 199)" (O grifo não é do original).

6. Dêste modo, o tempo em aprêço sòmente poderia ser averbado como tempo de serviço estadual ou municipal. Mas, para isto, seria necessário que, nas respectivas esferas de govêrno, o referido tempo recebesse igual tratamento, fato que o requerente não demonstrou.

7. Nestas condições, esta D.P. apina contràriamente à contagem do tempo de serviço em causa, uma vez que foi prestado a entidade de caráter privado, transfarmada em autarquia municipal, e não foi comprovado pelo requerente o requisito a que alude o item anterior.

8. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo retornar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. — Em 8 de outubro de 1958. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. — Em 8-10-58. — *Antônio Barsante dos Santos*, Substituto do Diretor-Geral.